

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 542, DE 2007

Acrescenta art. 19-A à Lei nº 8.429,
de 2 de junho de 1992.

Autor: Deputado LELO COIMBRA
Relator: Deputado NELSON TRAD

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta com a finalidade de tipificar a inscrição em processo licitatório de quem esteja proibido de contratar com o Poder Público.

Argumenta-se que alguns dispositivos da Lei nº 8.429/92 "vêm-se revelando de difícil aplicação, à míngua de instrumentos de controle aptos a lhes conferir caráter mais efetivo". Daí então a apresentação do Projeto com o objetivo de criminalizar a inscrição de licitantes em condições irregulares.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto mereceu aprovação.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos termos dos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Há reparos a fazer, todavia, quanto à juridicidade e à técnica legislativa. No mérito, não merece prosperar o Projeto, tendo em vista que tal solução já se encontra prevista na Lei nº 8.666/93

O art. 97 da referida lei prevê como crime admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo, aplicando a pena de detenção de seis meses a dois anos, e multa.

A mesma pena é aplicada, nos termos do parágrafo único, àquele que, declarado inidôneo, participar de licitação ou contratar com a administração pública.

Desse modo, havendo regra legal que impede essa prática e comina sanção, não há necessidade de nova lei para dispor sobre a mesma hipótese.

Além do mais a sede própria para essa previsão é a Lei de Licitações, e não a Lei nº 8.429/92, que trata do enriquecimento ilícito, em atendimento à boa técnica legislativa estabelecida na Lei Complementar 95/98.

Assim, o Projeto não se coaduna com a boa técnica legislativa e revela-se injurídica, em face do enquadramento legal já previsto na Lei nº 8.666/93.

Desse modo, voto pela constitucionalidade, porém, pela injuridicidade e má técnica legislativa do PL nº 542/07, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado NELSON TRAD
Relator